



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO,
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE
GOIÁS**

Contrarrazões em Recurso Administrativo em,

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90097/2025

Tipo: Eletrônica

Processo Administrativo nº: 2025032433

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de empresa especializada na locação de veículos, com motorista e combustível incluso, para atendimentos as demandas da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer, por 12 (doze) meses.

Recorrente: AF Comércio, Locações e Serviços LTDA

Recorrida: Transporte Coletivo Duarte EIRELI. (CNPJ nº 02.851.400/0001-36)

TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.851.400/0001-36, sediada na Rua VB1, Quadra 6, nº 95, Sala 01, Bairro Vereda dos Buritis, Catalão, Estado de Goiás, representada por sua administradora, a senhora **VÍVIAN APARECIDA DOS SANTOS DUARTE MARÇAL**, devidamente inscrita no CPF sob o número 909.142.011-15, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21 e Item 11.7 do Edital,

APRESENTAR

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa ***AF Comércio, Locações e Serviços LTDA (sem CNPJ informado)*** no Processo registrado acima em epígrafe.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, nos limites da Lei, requer a remessa desses Contra-argumentos à Instância Superior da estrutura do Poder Executivo desta Municipalidade.

Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 23 de Fevereiro de 2026.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão

OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira

OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO n° 57.817



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEOVIL EVANGELISTA F. JÚNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Contrarrazões em Recurso Administrativo em,

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90097/2025

Tipo: Eletrônica

Processo Administrativo nº: 2025032433

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de empresa especializada na locação de veículos, com motorista e combustível incluso, para atendimentos as demandas da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer, por 12 (doze) meses.

Recorrente: AF Comércio, Locações e Serviços LTDA

Recorrida: Transporte Coletivo Duarte EIRELI. (CNPJ nº 02.851.400/0001-36)

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

No dia 11 de fevereiro do presente ano, foi realizada, via Plataforma Digital *Portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL*, Sessão Pública do processo licitatório, objeto desta Pretensão Recursal.

Participaram do processo licitatório 03 (três) empresas/licitantes. Na referida sessão, foram apresentados os lances e a Recorrida foi provisoriamente classificada em 1º Lugar.

Juntados os documentos de habilitação, o Douto Agente de Contratação verificou que a documentação carreada atendia todas as exigências do Edital, momento em que a Recorrida foi declarada vencedora do certame.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Insatisfeita, a Recorrente interpôs, protelatório, Recurso Administrativo.

Nesse sentido, considerando os argumentos guerreados no Recurso, os Princípios Basilares que regem o processo licitatório, bem como a realidade dos fatos, fazem-se necessária a interposição das presentes Contrarrazões Recursais.

II- DO MÉRITO RECURSAL

Em seu recurso, a Recorrente alega que é Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquanto a Recorrida, se enquadra como Empresa de Médio/Grande Porte.

Narra que, ao conduzir o certame, o Agente de Contratações, **supostamente**, não teria observado as diretrizes da Lei Complementar 123/06, que garante tratamento diferenciado a ME/EPP.

Argumenta, por fim, que a Recorrida foi declarada como vencedora, sem lhe ter sido oportunizado o Direito de Preferência, que lhe garante o empate ficto.

Excelência, ao contrário do que fora narrado no Recurso, o Edital, de maneira clara, prevê que ME/EPP terão tratamento diferenciado.

Para que elas gozem de tal benefício, ao se cadastrarem no sistema, **de maneira obrigatória**, a empresa deve informar o seu enquadramento, sob pena de não se beneficiar das benesses da Lei Complementar nº 123/06. Vejamos o Instrumento Convocatório:



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...]

5.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa DEVERÁ declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

5.5.1. No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item.

5.5.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, **a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.**

[...] (Edital, fl. 8. Grifos nossos)

Ao cadastrar a sua proposta no Sistema, a Recorrente declarou no campo específico, que não se enquadrava como ME/EPP, portanto, ela não recebeu o tratamento diferenciado, conforme previsto em lei.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lembramos que a licitação foi realizada em plataforma nacional licenciada e devidamente automatizada.

No Sistema/BLL, antes de inserir o preço, o licitante é obrigado a se identificar como ME/EPP ou não. Vejamos o *print*:

The screenshot shows the BLL COMPRAS interface with the following details:

- PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
- CIDADE: RIO BRANCO DO SUL-PR
- Nº EDITAL: 005/2026
- Nº PROC. ADM.: 019/2026
- MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
- INÍCIO REC. PROPOSTA: 20/02/2026 13:00
- FIM REC. PROPOSTA: 09/03/2026 08:00
- INÍCIO DISPUTA: 09/03/2026 09:00
- FASE: RECEPÇÃO DE PROPOSTAS
- CASAS DECIMAIS: 4

Below the details, there are several messages and a declaration section:

- Mostrar avisos
- Existem documentos exigidos que ainda não foram anexados.
- Sua proposta não está salva
- Declaração de enquadramento de ME, EPP ou equiparada
- Declaro para os devidos fins legais estar enquadrado como ME, EPP ou equiparada e desejo usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006
- Tenho outro enquadramento e não estou apto a usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006

A red arrow points to the radio button options. Below the declaration is a table with the following columns: Lote, Item, Descrição, Unid., Quant., Valor Ref., ME, Local, Regional, Proposta, Inf. Req., Arq. Re.

Lote	Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	ME	Local	Regional	Proposta	Inf. Req.	Arq. Re.
1	1	REFORMA MUSEU MUNICIPAL RIO BRANCO DO SUL	UN	1,00	565.503,91	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

At the bottom of the table, there are buttons: Importar, Salvar, and Documentos.

Caso o licitante não marque a opção, se é ou não enquadrado como ME/EPP, o sistema sequer registra a proposta de preços. Vejamos o *print*:

The screenshot shows the BLL COMPRAS interface with an error message overlay:

- PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
- CIDADE: RIO BRANCO DO SUL
- Nº PROC. ADM.: 019/2026
- INÍCIO REC. PROPOSTA: 20/02/2026 13:00
- FIM REC. PROPOSTA: 08:00
- FASE: RECEPÇÃO DE PROPOSTAS

The error message is:

Erro

É preciso selecionar se declara ou não ser ME/EPP

Fechar



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caso a Recorrente tivesse marcado que se tratava de ME/EPP, por óbvio que o próprio sistema iria identificar tal situação, procedendo assim com os trâmites do empate ficto.

Como os documentos habilitatórios só são exigidos do vencedor, é impossível o Agente de Contratação verificar se todos os concorrentes são ME/EPP, devendo tal identificação ficar a cargo da própria empresa.

Ao optar por registrar no sistema de que não se tratava de ME/EPP, a Recorrente precluiu do Direito de receber o tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/06.

O Direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit jus).

Nesse sentido, está caracterizada a Preclusão Temporal da Recorrente. Ela deveria ter exercido o seu direito de enquadramento como ME/EPP no ato do registro da proposta. Como não o fez, agora, em sede recursal, a mesma não pode tentar exercer tal Direito.

Sobre a Preclusão Temporal, vejamos o que diz o Código de Processo Civil:

[...]

Art. 223, CPC: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial

[...]



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Tribunal de Contas da União entende que o Código de Processo Civil deve ser aplicado, de forma subsidiária, à Lei de Licitações. Vejamos jurisprudência recente da Corte:

[...]

23. Quanto a esse ponto, rememora-se que a jurisprudência neste Tribunal caminha no sentido de que movimentar as organizações públicas para a defesa de interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público que move o TCU, pode vir a configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação subsidiária, neste Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, art. 15 do CPC e art. 298 do Regimento Interno (Acórdão 611/2020-TCU-Plenário e 18.557/2021-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro, e Acórdão 11287/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rego).

[...] (TCU. 2ª Câmara. Acórdão 10038/2023. Relator Ministro Vital do Rêgo. DJe24/10/2023. Disponível em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A10038%2520AN OACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMAC
ORDAOINT%2520desc/0](#). Acesso em 20/02/2026)

Nesse contexto, considerando que o Código de Processo Civil (CPC) é plenamente aplicável à Lei de Licitações, verificamos a ocorrência do Instituto da Preclusão Temporal.

Ou seja, ao perder um prazo, nem mesmo o juiz (*in casu* o Agente de Contratação) poderá reviver tal prazo, dando nova oportunidade a parte.

Ao perder o prazo da autodeclaração como ME/EPP, não cabe agora, em plena fase recursal, ao Agente de Contratação, reviver tal prazo, reenquadrando-a.

Oportunizar a Recorrente que se declare como ME/EPP em fase de Recurso, é ferir de Morte o Instituto da Preclusão Temporal e, de maneira reflexa, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, ante ao exposto, em razão da ocorrência do Instituto da Preclusão Temporal, **REQUER** que o Recurso outrora interposto seja julgado como improcedente, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Por fim, em mais uma aplicação subsidiária do CPC, pede-se a aplicação das penalidades da litigância de má-fé sobre a Recorrente, visto que o seu Recurso possui caráter meramente protelatório.

É uníssono o entendimento, no TCU, de que, recursos meramente protelatórios, como o aqui combatido, devem ser punidos com as penalidades



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da litigância de má-fé, visto que são interpostos com o único e inequívoco intuito de conturbar a marcha processual. Vejamos:

[...]

A interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implica o seu recebimento, assim como o de futuras impugnações da espécie, como simples petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU) e sem impedimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, podendo, ainda, sujeitar o responsável ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

[...]

O art. 80 do mesmo diploma legal enuncia condutas que caracterizam litigância de má-fé, dentre elas a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (inciso VII), para as quais o art. 81 prescreve a condenação da parte infratora ao pagamento de multa, entre 1 e 10% do valor corrigido da causa, além de indenização da parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

[...]



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tais dispositivos são aplicáveis aos processos de controle externo por força do enunciado 103 da Súmula de Jurisprudência do TCU, que assim dispôs: na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.

[...] (TCU. Plenário. Acórdão 125/2024. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. DJe 31/01/2024.

Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-162928/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue. Acesso em 20/02/2026)

III- DOS PEDIDOS

Nesse contexto, em face dos argumentos apresentados, **REQUER**:

- i- O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente peça nos termos da Legislação Pátria;
- ii- Que Vossa Excelência mantenha a Recorrente como empresa de médio/grande porte, haja vista a ausência oportuna de declaração de enquadramento como



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ME/EPP, desprovendo, *in totum*, o Recurso aqui combatido;

iii- Condenação da Recorrente às penalidades da litigância de má-fé, em razão do caráter meramente protelatório de seu recurso;

iv- Que as decisões relativas ao presente Recurso Administrativo SEJAM DEVIDAMENTE PUBLICADAS, pelos meios de comunicação ordinárias do Município de Catalão, Estado de Goiás, bem como enviadas no e-mail da licitante e de seus patronos (lucassambrana@hotmail.com; aguiar.cesario@gmail.com), sob pena de nulidade;

v- A JUNTADA DOS DOCUMENTOS que a estas acompanham.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 23 de Fevereiro de 2026.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão

OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira

OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO n° 57.817